

2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte: E + Ei = Ef + S.
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. No presente caso, foram encontradas diferenças tributáveis pelas saídas nos exercícios de 1999 e 2000 e pelas entradas no exercício de 1999, gerando uma presunção juris tantum de saídas de mercadorias sem nota fiscal, no caso de diferenças pelas saídas e omissão de vendas decorrentes de anteriores saídas não tributadas, no caso das diferenças pelas entradas, sem que tais presunções tenham sido elididas pela Recorrente.
5. Recursos conhecidos e não providos.
6. Decisão por unanimidade nas diferenças pelas saídas e pelo voto de qualidade nas diferenças pelas entradas.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de janeiro de 2008.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
 José de Sousa Brito – Conselheiro
 Gardênia Maria Braga de Carvalho – Conselheira
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ

Primeira Câmara - RECURSO EX OFICIO: 063/2007

PROCESSOS DE ORIGEM: 0301.00141/2001-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: R. C. O. CARDOSO VARIEDADES MEE

RELATOR: JOSE DE DEUS LACERDA FILHO

ACÓRDÃO N° 016/2008

EMENTA: ICMS - Obrigação Principal. Levantamento Específico Documental. Omissão de Saídas de mercadorias. Ausência do Documento Fiscal correspondente. Fato não comprovado. Diferenças nas Entradas. Não subsunção do fato considerado infração à norma legal, capitulada no Auto de Infração. Nulidade do Lançamento.
 Recurso de ofício conhecido e não provido, com a consequente manutenção da Decisão proferida em Primeira Instância, que julgou improcedente o Auto de Infração. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 17 de janeiro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator
 José de Sousa Brito – Conselheiro
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS N°: 175/2007

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 42561.

RECORRENTE: RÓYALPI DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N°: 017/2008.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. REGIME ESPECIAL ATACADISTA. PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AS MERCADORIAS SUBMETIDAS A SISTEMÁTICA NORMAL DE APURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAQUELAS ABRANGIDAS PELO REGIME. DECISÃO UNÂNIME.
 1. Em relação as que se submetem à sistemática normal, sandálias o aspecto econômico do fato gerador se caracteriza, vez que se ocorreram entradas com notas fiscais, as saídas não foram consubstanciadas em notas fiscais. Ao registrar as entradas, a recorrente aproveitou o crédito do ICMS, ao passo que ao promover saídas sem notas fiscais, deixou de pagar o ICMS devido por tais operações, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explica o art. 2º, I da Lei 4.257/89.
 2. Relativamente áquelas mercadorias submetidas ao regime, balas, bombos e semelhantes (art. 3º, III do Dec. 10.439/2000), é improcedente a tese acusatória da fiscalização, pois a tributação ocorre pelas entradas, e as diferenças constatadas decorreram de quantidades que tiveram entradas superiores a quantidades saídas. Como se comprovou que ocorreram entradas com documentos fiscais, houve nesse caso o pagamento do ICMS que era devido.
 3. Provimento parcial para reformar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração 45.561, procedente em parte, com valor original fixado em R\$ 3.439,37 (quatro mil e quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), sobre o qual será calculado a correção monetária e os juros a partir de 31/12/2005.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de janeiro de 2008.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
 Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
 Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGUNDA CÂMARA: REC. VOLUNTARIO No 191/2007.

(PROCESSOS ORIGINAIS: 00301.01127/2006-3.

RECORRENTE: DINALY COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO GETULIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO N° 018/2008

EMENTA: ICMS. DESCAMINHO (BLITZ). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas indicando destinatário diverso do estabelecimento onde foi descarregada a mercadoria. Ocorrências. Dispositivos legais supostamente ofendidos: art. 64 da Lei nº 4.257/89, c/c os arts. 166, § 4º, XVIII e 183 § 1º, I, "d", do RICMS (Dec. nº 7.560/89). Recurso Conhecido e não Provido. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2008.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
 Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGUNDA CÂMARA: REC. VOLUNTARIOS Nos 074 e 194/2007.

(PROCESSOS ORIGINAIS: 0301.01124/2006-5 e 0301.01118/2006-3).

RECORRENTE: DINALY COMERCIAL LTDA - MEE.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO GETULIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO N° 019/2008

EMENTA: ICMS. DESCAMINHO (BLITZ). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais indicando destinatário diverso do estabelecimento onde foi descarregada a mercadoria. Falta de Legitimidade Passiva. Apresentação de provas robustas, capazes de elidir a presunção fiscal. Dispositivos legais supostamente ofendidos: art. 64 da Lei nº 4.257/89, c/c os arts. 166, § 4º, XVIII e 183 § 1º, I, "d", do RICMS (Dec. nº 7.560/89). Recursos Conhecidos e Providos. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2008.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
 Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGUNDA CÂMARA: REC. VOLUNTARIOS Nos 190, 192 e 193/2007.

(PROCESSOS ORIGINAIS: (0301) 01128/2006-6, 01126/2006-0 e 01122/2006-0.

RECORRENTE: DINALY COMERCIAL LTDA - MEE.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO GETULIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO N° 020/2008

EMENTA: ICMS. DESCAMINHO (BLITZ). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas indicando destinatário diverso do estabelecimento onde foi descarregada a mercadoria. Falta de Legitimidade Passiva. Apresentação de provas robustas, capazes de elidir a presunção fiscal. Dispositivos legais supostamente ofendidos: art. 64 da Lei nº 4.257/89, c/c os arts. 166, § 4º, XVIII e 183 § 1º, I, "d", do RICMS (Dec. nº 7.560/89). Recursos Conhecidos e Providos. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2008.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
 Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

OF. 176

COMUNICADO

A TRACTEBEL ENERGIA S/A, com endereço à Rua Antonio Dib Mussi, 366, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88015-110, CNPJ N° 02.474.103/0001-19, torna público que requereu junto a SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMAR, a Licença Prévia – LP e Licença de Instalação - LI, para proceder a implantação de uma Usina Termelétrica na Zona Rural do município de Redenção do Gurguéia, Estado do Piauí. Teresina 25/02/2008.

P.P. 8984